



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001038335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003619-65.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante P. W. DE R., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo de [REDACTED], para reformar a decisão de folhas 229/230 da origem, reconhecer a possibilidade jurídica de ser concedida a remição pelo estudo em caso de aprovação no ENEM/ENCCEJA, e para determinar que o juízo originário aprecie o pedido de remição de pena à luz do disposto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a devida análise da documentação juntada pela defesa nas folhas 218/220 daqueles autos V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0003619-65.2024.8.26.0496

Agravante: P. W. de R.

Agravado: M. P. do E. de S. P.

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 10696

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de remição da pena pela aprovação parcial no ENCCEJA e no ENEM – Indeferimento na origem sob o fundamento de ausência de previsão legal – Necessidade de reforma da decisão – Possibilidade de remição de pena pelo estudo reconhecida pelos Tribunais Superiores – Previsão na Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Determinada a análise da documentação apresentada na origem para eventual concessão de remição de pena pelo estudo – Agravo PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/05, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM - 6ª RAJ, que nas folhas 229/230 dos autos de nº 0007197-07.2022.8.26.0496, indeferiu a remição da pena do sentenciado [REDACTED] pela aprovação no ENCCEJA/2022 e no ENEM 2023, por ausência de previsão legal.

Aduz, em síntese, que o sentenciado foi aprovado em três matérias no ENCCEJA, fazendo jus a remição de sessenta dias de pena, concessão solidificada no Superior Tribunal de Justiça; e foi aprovado nas cinco competências do ENEM, fazendo jus a cem dias de remição de pena; totalizando o direito a remir cento e sessenta dias de pena, pelo estudo.

O recurso foi recebido na folha 09, determinado seu processamento.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 14/16 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal (folha 17).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 26/31, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O sentenciado cumpre uma pena total de oito anos de reclusão, de acordo com o cálculo de pena de folhas 189/190 dos autos originários; e conforme certificado juntado nas folhas 218/220 daqueles autos, foi aprovado nas cinco competências do ENEM 2023, e em três competências do ENCCEJA 2022.

O Juízo das Execuções Criminais, ao analisar a documentação apresentada pela defesa nos autos de origem, indeferiu o pedido do agravante, nas folhas 229/230 dos autos originários, sob o fundamento de que "*as atividades desempenhadas não são contempladas pela regra inserta no art. 126 da Lei de Execução Penal, de modo que as pretensões malferem o princípio da legalidade.*".

Ocorre que a Recomendação nº 44/2013 já reconhecia a possibilidade de remição da pena pelo estudo em razão da aprovação no ENCCEJA ou no ENEM.

E a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça manteve essa previsão, sem exigência de ser comprovado o estudo dentro do estabelecimento prisional para que o sentenciado faça jus à remição da pena, conforme consta do artigo 3º, parágrafo único, da referida recomendação:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já reconhece, amplamente, a possibilidade de remição de pena pelo estudo em caso de aprovação parcial no ENEM/ENCCEJA, consoante os julgados que seguem:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 24, I, E 35 DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem do art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social. 3. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por doze, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM. Serão devidos, portanto, 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. 4. In casu, como o agravado obteve aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 100 dias com os acréscimos legalmente permitidos. Interpretação dos arts. 24, I, e 35 da Lei n. 9.394/1996. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 447.375/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 10/04/2019);

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO. (...) II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes. III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida. IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade." (HC n. 722.547/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022 g.n.)

No mesmo sentido, seguem ementas de julgados desta Colenda 12ª
Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado em execução penal – Remição de pena pelo estudo – Aprovação parcial em matéria do Exame Nacional do Ensino Médio – Precedentes dos Tribunais Superiores – Remição devida – Aprovação em apenas uma das áreas de conhecimento do exame – Possibilidade – Remição proporcional – Precedentes – Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005205-74.2023.8.26.0496; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023);

“Agravado em Execução Penal – Recurso do MP. Remição concedida com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ que autoriza o desconto da pena em razão da realização do ENCCEJA – Interpretação extensiva do disposto no art. 126, § 5º, da LEP – Analogia in bonam partem – Entendimento do C. STJ – Objetivo de ressocialização do condenado – Possibilidade – Aprovação não integral – Abatimento proporcional – Precedentes. Não provimento ao recurso.” TJSP; Agravo de Execução Penal 0007151-36.2023.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023);

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Remição de pena pelo estudo – Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) de 2020 – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena por aprovação parcial no ENCCEJA, asseverando a defesa que o recorrente faz jus ao benefício, com acréscimo de 1/3, nos termos do art. 126 da LEP e na Recomendação 44 do CNJ – PROVIMENTO PARCIAL – Possibilidade de concessão da benesse, todavia, abatimento que deve ser proporcional, considerando-se apenas as disciplinas em que o sentenciado atingiu o aproveitamento mínimo – Precedentes do STJ – De outro lado, pretensão de acréscimo de 1/3 que não pode prosperar, uma vez que tal fração é aplicável somente aos sentenciados que concluíram o Ensino Fundamental durante o cumprimento de pena, enquanto que no caso, a aprovação do reeducando se deu tão somente de maneira parcial. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002089-21.2023.8.26.0509; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

**Sendo assim, deve ser reconhecida a possibilidade jurídica de
remição de pena pelo estudo em razão da aprovação no ENEM e no ENCCEJA,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competindo ao juízo originário realizar a devida análise da documentação apresentada pela defesa nas folhas 218/220 dos autos originários, para decidir, à luz do disposto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, se o sentenciado faz jus à remição de pena pelo estudo, bem como qual a eventual quantidade de dias a remir, posto que não houve essa análise na decisão impugnada, a fim de se evitar indevida supressão de instância.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de [REDACTED], para reformar a decisão de folhas 229/230 da origem, reconhecer a possibilidade jurídica de ser concedida a remição pelo estudo em caso de aprovação no ENEM/ENCCEJA, e para determinar que o juízo originário aprecie o pedido de remição de pena à luz do disposto na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a devida análise da documentação juntada pela defesa nas folhas 218/220 daqueles autos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator